



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Esplanada dos Ministérios, anexo B, sala 147, COORDENACAO AGROPECUARIA E CONSEVACIONISTA,
FLORESTAS PLANTAS E MUDANCAS CLIMATICAS, - Bairro Zona Cívica, Brasília/DF, CEP 70043-900
Telefone: (061) 3218-2537/ 2920 - <http://www.agricultura.gov.br>

DESPACHO

Processo nº 00400.001088/2018-10

Interessado: Frente Parlamentar da Agropecuária

Ao CGPS - Dr. Mychel Ferraz,

Em atendimento ao Despacho nº 466 (5144755), de forma a atender a demanda feita à Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo - SMC/MAPA, na qual foi solicitado apresentar manifestação técnica sobre o pleito da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), no que tange aos esclarecimento sobre a decisão proferida no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.901, nº 4.902, nº 4.903, e da Ação Direta de Constitucionalidade nº 42, em que se determinou o entendimento acerca da necessidade de identidade ecológica, em substituição ao termo "bioma", como previsto no art. 48, §2º do Código Florestal.

O questionamento apresentado pela Frente Parlamentar a qual apontou a existência de contradição na decisão tomada STF, que deu nova interpretação ao art. 48, § 2º, do **Código Florestal**, de forma a permitir a compensação via **Cota de Reserva Ambiental - CRA** exclusivamente entre as áreas com a mesma "**identidade ecológica**", no lugar do conceito de bioma, originalmente estabelecido no texto da referida lei", está totalmente correto.

Este novo entendimento sobre a possibilidade de compensação mediante o estabelecimento de cotas de reserva ambiental em outras áreas somente com a mesma **identidade ecológica** irá dificultar ou até mesmo inviabilizar a regulamentação deste belo instrumento previsto nesta política pública definida pela [LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012](#) que visa elevar as áreas de vegetação nativa no Brasil, em excedente a Reserva Legal . A Cota de Reserva Ambiental foi pensada e prevista no Código como forma de estimular o produtor rural a deixar uma área excedente de vegetação nativa na propriedade rural, bem como evitar que a legislação conhecida como Estatuto da Terra considere a vegetação que excede a reserva legal seja considerada, pasmem, como **área improdutiva** e entre no cômputo do indicador conhecido como GUT (grau de utilização da terra), para fins de disponibilizada da área para reforma agrária.

A Cota de Reserva Ambiental, além de ser um estímulo a aumentar a área de vegetação nativa nas propriedade rurais, de viabilizar uma possibilidade de renda para o produtor rural, de forma a ajudá-lo a manter a reserva legal protegida, também é um forte instrumento para que campo consiga cumprir as metas de mitigação dos gases de efeito estufa (GEE).

Outro aspecto importante a ser mencionado é que a decisão do STF criou num mesmo instrumento legal, mas em artigos distintos, duas visões para um mesmo tema, primeiramente no Art. 48 deixa claro que é permitir a compensação em áreas com a mesma "**identidade ecológica**", mas

para o Art. 66, em seu § 6º "As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;II - estar localizadas no mesmo **bioma da área de Reserva Legal** (grifo nosso) a ser compensada...., essa determinação não foi expressa.

Por fim, cabe comentar que a obrigatoriedade de compensar **Cota de Reserva Ambiental - CRA** exclusivamente entre as áreas com a mesma "**identidade ecológica**", tornará esse instrumento da política completamente inviável, pois tecnicamente não existe uma definição científica dessa expressão, nem tão pouco, se persistir esse entendimento, a compensação conseguira ocorrer em outra área fora da propriedade rural que originou o pleito, ou seja, a intenção do legislador jamais será atendida.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELVISON NUNES RAMOS, Coordenador (a)**, em 15/08/2018, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5250660** e o código CRC **6809988F**.